



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

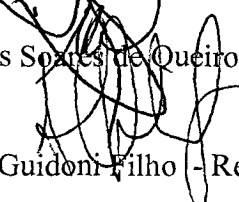
**Processo n°** 10930.000846/2004-34  
**Recurso n°** 143.312 De Ofício  
**Resolução n°** 103-01.902 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 05 de fevereiro de 2009  
**Assunto** IRPJ – Ex(s): 1999  
**Recorrente** UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para sobrestar o andamento do presente processo até a decisão definitiva do processo 10.930.002052/2003-24, no sentido de promover a anexação daquele a este, com posterior reencaminhamento à apreciação deste Colegiado, vencidos os Conselheiros Régis Magalhães Soares Queiroz (Relator) e Alexandre Barbosa Jaguaribe. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Pelá.

  
 Adriana Gomes Rego - Presidente

  
 Régis Magalhães Soares de Queiroz - Relator

  
 Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator Designado

FORMALIZADO EM: 11 001 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Régis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

1.321  
9**Relatório**

Por sua completude, transcrevo e adoto o relatório elaborado na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, *verbis*:

*“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada foram lavrados os autos de infração de fls. 566/577 e 578/588, que exigem, respectivamente, os montantes de R\$ 1.889.635,23 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e R\$ 766.193,13 de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$ 1.417.226,38 e R\$ 574.644,80 de multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/1996, além dos encargos legais.*

*A exigência resulta da falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL devida, tendo em vista a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 59, de 07 de novembro de 2003, devidamente publicado às fls. 144 e 145, seção I do Diário Oficial da União, de nº 220, de 12 de novembro de 2003, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no inciso VI, alínea “c” combinado com o § 4º, todos do art. 150 da Constituição Federal; no art. 9º, § 1º, e art. 14 e seus incisos I, II e § 1º todos da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional; no s §§ 2 e suas alíneas “a” e “b”, e 3º do art. 12 e nos arts. 13 e 14, todos da Lei nº 9532/1997, combinado com art. 32 da Lei nº 9.430/1996, e nos arts. 4º, 5º, 12, 13 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 113/1998, declarou suspensa a imunidade tributária da pessoa jurídica União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal; fls. 530/565, sendo a autuação relativa ao anos-calendário de 1999 e 2000, tendo como enquadramento legal os arts. 247, 249, I, 251 e parágrafo único, 299, 300 e 841, do RIR/1999 – Decreto nº 3.000/1999, para o IRPJ, e o art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/1988, art. 19, da Lei nº 9.249/1995, art. 1º, da Lei nº 9.316/1996 e art. 28, da Lei nº 9.430/1996.*

*Cientificada por via postal em 27/03/2004, Aviso de Recepção – AR fl. 590, apresentou tempestivamente, por meio de seus representantes legais, doc. fls. 631 e 898, em 26/04/2004, as impugnações de fls. 590/629, instruída com os documentos de fls. 632/845, para o IRPJ, e fls. 848/896, instruída com os documentos de fls. 899/1108, para a CSLL, trazendo as seguintes alegações, em síntese.*

**Impugnação ao auto de infração de IRPJ**

*Após fazer uma sinopse dos fatos aduz a nulidade do lançamento e do auto de infração, em razão da ausência de fato tributável e obrigação correspondente em face da impugnação ao Ato Declaratório Executivo nº 59/2003 (PAF nº 10930.002052/2003-24); que a decisão definitiva, do documento mencionado, é pressuposto para que haja imposição de qualquer exigência tributária, uma vez que definirá a ocorrência ou não de infrações ao art. 14 do CTN e, caso não reformado, é que suspenderá a imunidade e delimitará o período por ela abrangido, para na seqüência ser verificada a eventual ocorrência de fato jurídico tributável.*

Reclama que, se não for o entendimento da impossibilidade de lavratura do auto de infração e lançamento sem que haja a definição da situação jurídica, e se não atendido o pedido de suspensão, o Ato Declaratório Executivo nº 59/2003, não se fundamentou no Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto nº 3.000/199, e impôs a observância de requisito não previsto no mencionado regulamento.

Complementa que todos os requisitos prescritos no art. 170, do RIR/1999, e no art. 14, do CTN, foram por ela atendidos; que segundo os termos de seus Estatutos Sociais, trata-se de entidade sem fins lucrativos, de utilidade pública e de assistência social, não efetivando qualquer distribuição de lucro, e sendo vedada a remuneração de seus diretores, a qualquer título ou qualquer pretexto; que mantém absolutamente regular seus registros contábeis, contabilizando as receitas e despesas nos termos determinados pela legislação; que da verificação dos documentos contábeis e demais documentos da instituição pela fiscalização, pode-se constatar a ausência de remessa de rendas, valores ou patrimônio ao exterior, sendo que todos os recursos são aplicados nas atividades e finalidades estatutárias e de assistência social desenvolvida no país, especificamente em Londrina e região.

Alega que mesmo não estando abrangida pela imunidade positivada na aliena "c", do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, encontra isenta do Imposto de Renda, ex vi do § 1º, do art. 15, da Lei nº 9.532/1997, benefício legal que não foi suspenso por qualquer ato administrativo; que o ato de suspensão da imunidade, com fulcro na alínea "c", do inciso VI, do art. 150, não é procedimento juridicamente válido para retirar o benefício da isenção da citada lei, uma vez que referidos institutos não se interpenetram, bem como seus atos de revogação não mantêm qualquer tipo de relacionamento no processo de derivação ou de fundamentação.

Argui que é uma instituição de ensino sem fins lucrativos, de utilidade pública, prestando serviços na área educacional, de assistência social à população em geral, promovendo a cultura e o bem estar social, estando, destarte, garantida pela imunidade prevista na aliena "c", inciso VI, do art. 150, da CF/1988, por atender aos requisitos legais estabelecidos no art. 14, do CTN, estando, também, desobrigada do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a teor do art. 15, da Lei nº 9.532/1997; que quando se fala em entidade sem fins lucrativos, significa aquela cujo criador não tem fim de lucro para si, nada impedindo que a entidade aufera resultados positivos (superávit) na sua atuação, o que não significa lucro, que tem seu conceito afeto à noção de empresa; que a suspensão da imunidade tributária, não tem o condão de lhe retirar a natureza de instituição sem fins lucrativos, nem revogar a isenção estabelecida na lei.

Questiona a aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, em razão de que não deixou de cumprir seus deveres tributários, no tempo, no modo e na forma a que se encontrava obrigada, tanto que de suas declarações pôde a fiscalização verificar o fato jurídico supostamente tributável, a ocorrência da correspondente obrigação, o tributo hipoteticamente devido e a identificação do sujeito

*passivo; que o cumprimento dos deveres não autoriza o lançamento de ofício, por total afronta aos incisos II e III, do art. 149, do CTN, e considerando que o lançamento da exigência em análise é por homologação, não há que se falar em lançamento de ofício, com imposição de penalidade confiscatória.*

*Aduz da ausência de qualquer atitude dolosa ou fraudulenta de sua parte, de vez que todas as informações foram prestadas, por que atendia critério legal estabelecido em lei (sem finalidade lucrativa), e quando se encontra na certeza do reconhecimento de sua imunidade, o que afasta qualquer suposição de intuito de fraude e por si só é suficiente para elidir a incidência de qualquer multa.*

*Contesta a aplicação da taxa Selic e alega que os juros não podem exceder de um por cento ao mês, nos termos do art. 161 do CTN.*

#### *Impugnação ao auto de infração de CSLL*

*Na impugnação ao auto de infração da CSLL, a interessada, repete os argumentos já apresentados na defesa ao IRPJ, com os acréscimos a seguir discriminados.*

*Argúi da impossibilidade do ato de suspensão, fundado na alínea "c", do inciso VI, do art. 150, suspender a "isenção" concebida pelo § 7º, do art. 195, ambos, da Constituição Federal de 1988 – CF/1988; que o Ato Declaratório Executivo nº 59/2003, somente gera efeitos em relação à espécie tributária imposto, pois se limita a declarar a suspensão da imunidade, nada mencionando sobre a "isenção" das contribuições.*

*Alega que é entidade de assistência e promoção social, abrangida pela "isenção" prescrita no § 7º, do art. 195, da CF/1988; que o conceito de assistência social tem suas linhas básicas apresentadas pela própria Constituição Federal, citando os arts. 6º e 203, vinculando ao tipo de atividade exercida pela entidade, que deve relacionar com as finalidades públicas e não à sua gratuidade completa.*

*Argúi que levando em consideração que é associação civil sem fins lucrativos e de utilidade pública, pois, além de entidade educacional, incluem suas atividades para a assistência social, com sentido de colaboração ao interesse coletivo, e do bem da população hipossuficiente, aplicando significativamente os seus recursos em tais áreas, é norma jurídica que se outorga ao caso em análise.*

*Complementa, que as atividades de promoção social estão devidamente catalogadas e detalhadas em documento encartado nos autos de processo administrativo nº 10930.002052/2003-24, discorrendo, resumidamente, sobre algumas das atividades de educação, ensino e de assistência à população.*

*Em extenso arrazoado faz considerações acerca do art. 14 do CTN, do qual diz ter observado todos os requisitos."*

A impugnação foi julgada improcedente pela D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 2 de setembro de 2004, mantidos os lançamentos.

Processo nº 10930.000846/2004-34  
Resolução n.º 103-01.902

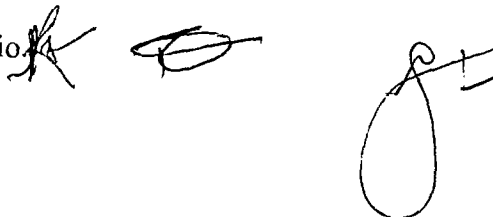
SI-C2T1  
Fl. 5

1.324

Dessa decisão, a interessada foi intimada em 16 de setembro de 2004, conforme <sup>9</sup>aviso de recebimento juntado a fls. 1.154.

Em 15 de outubro do mesmo ano foi interposto o recurso voluntário de fls. 1.157 e ss. no qual a interessada repisa os argumentos lançados em suas impugnações.

É o relatório



Processo nº 10930.000846/2004-34  
Resolução n.º 103-01.902

S1-C2T1  
Fl. 6

1.325

### Voto Vencido

Conselheiro Relator, Regis Magalhães Soares de Queiroz

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Dispõe o § 9º, do art. 23, da Lei n. 9.430/96, que as impugnações ao auto de infração e ao ato declaratório de suspensão do benefício da imunidade serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Como os autos de infração que consubstanciam o presente PAF decorrem da declaração de suspensão da imunidade da interessada, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 59, de 07 de novembro de 2003, esse PAF deveria ter sido reunido ao PAF n. 10930.002052/2003-24 para julgamento conjunto, fato que não ocorreu.

Dá leitura do acórdão nº 103-22.681, proferido no supracitado PAF, depreende-se que essa Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em julgamento realizado em 20 de outubro de 2006, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada para, verbis:

*"(...)manter a imunidade, a que tem direito a recorrente, julgando improcedentes o Ato Declaratório nº 59/2003 e o lançamento, já que decorrente da suspensão da imunidade." (pág. 15) grifamos.*

Nesse diapasão, importa mencionar que na mesma sessão foi também julgado o PAF n. 10930.000848/2004-23, no qual a interessada recorria contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que houvera mantido os lançamentos de COFINS, referentes ao ano de 2000, também eles decorrentes da suspensão da sua imunidade pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LON nº 59, de 07 de novembro de 2003.

Na ocasião, foram cancelados os lançamentos, ao sólido fundamento de que a Terceira Câmara, no julgamento do PAF n. 10930.002052/2003-24, havia reconhecido a subsistência da imunidade da autuada (pág. 11) não subsistindo, pois, os créditos tributários.

Em vista da decisão proferida por essa Câmara no PAF n. 10930.002052/2003-24 – que, repita-se, reconheceu a condição de imunidade da ora recorrente – e em linha com o precedente manifestado por essa Câmara no PAF n. 10930.000848/2004-23, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar os lançamentos de imposto de renda e de contribuição social, posto ser a recorrente imune aos referidos tributos.

Solicito, ainda, a juntada aos presentes autos de cópias, dos vv. acórdãos nºs 103-22.681 e 103-22.698, proferidos respectivamente nos PAFs nºs 10930.002052/2003-24 e 10930.000848/2004-23.

Nego provimento à remessa de ofício.

Regis Magalhães Soares De Queiroz

Processo nº 10930.000846/2004-34  
Resolução n.º 103-01.902

S1-C2T1  
Fl. 7

1326

9

### Voto Vencedor

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

Conforme consta do relatório e da fundamentação r. voto vencido deste acórdão, este processo administrativo versa sobre lançamentos de imposto de renda e reflexos lavrados em decorrência da suspensão de imunidade do Contribuinte objeto do PAF n. 10930.002052/2003-24.

Nesta data, pendente de exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais recurso especial interposto pela Fazenda Nacional no PAF n. 10930.002052/2003-24 contra acórdão deste Colegiado que reconheceu a condição de imunidade da Contribuinte.

Em vista da manifesta conexão entre os processos e da relação de prejudicialidade entre eles, é conveniente que se aguarde o julgamento definitivo do PAF n. 10930.002052/2003-24 (sobre a efetiva condição de imune do Contribuinte) para apreciação das demais questões de mérito relacionadas à procedência (ou não) dos lançamentos objeto deste processo. Não é outra a orientação da legislação processual em casos análogos ao presente, conforme dispõe o art. 265, IV, "a" do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestar o andamento do presente processo até a decisão definitiva do PAF n. 10.930.002052/2003-24, no sentido de promover a anexação daquele a este, com posterior reencaminhamento à apreciação deste Colegiado.

  
Antonio Carlos Guidoni Filho



**Ministério da Fazenda**

**PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

**Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MILANNE DA SILVA ALVES GARCIA em 20/10/2011 14:56:42.

Documento autenticado digitalmente por MILANNE DA SILVA ALVES GARCIA em 20/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2017.

**Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0817.09489.NASS**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2B58DADAA5406DA3D8B4309735BB2C2A3B0A1818**